



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13899-000.005/94-34
RECURSO Nº. : 02.005
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO EMBU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.261

PEREMPÇÃO - O recurso interposto fora do prazo de 30 dias da ciência regular da decisão monocrática é perempto, não podendo ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO EMBU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 13899-000.005/94-34

ACÓRDÃO Nº 108-03.261

RECURSO Nº. : 02.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIA DO CARMO SCARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13899/000.005/94-34

Acórdão nº 108-03.261

Recurso nº 02005

Recorrente: Auto Posto Embú Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ter a contribuinte recolhido as estimativas dos meses de janeiro a setembro de 1993 a menor.

Impugnação tempestivamente apresentada discriminando diversas razões de defesa, a justificar seu procedimento de se valer de margem líquida como base de cálculo.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência, com ciência da autuada em 07/02/94, conforme "AR" de fls. 146.

Recurso, apresentado em 27/05/94, alegando a recorrente, em sede de preliminar, não ter sido notificado regularmente da decisão de primeira instância, haja vista ter sido a notificação "entregue para um funcionário nosso de pouca cultura que não deu a devida importância ao envelope que lhe foi confiado, pelo correio, colocando o mesmo junto com papéis velhos de pouco significado, sem fazer com que o envelope viesse ter em mãos certas".

É o relatório.



Processo nº 13899/000.005/94-34

Acórdão nº 108-03.261

Recurso nº 02005

Recorrente: Auto Posto Embú Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é perempto.

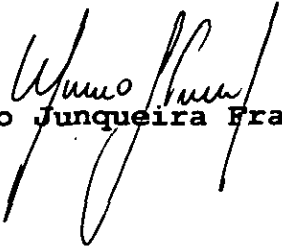
As alegações da recorrente só lhe trazem prejuízo, visto que em verdade confirmam o regular procedimento da notificação, a qual foi entregue em endereço certo e com recebimento confirmado.

Trata-se de meio legítimo para ciência de feitos fiscais.

Isto posto, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

É o meu voto.

Brasília, 10 de julho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

